

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para alterar os prazos dos incisos II e III do art. 244.



SF/19452.25575-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 244 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 244.** Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

.....
.....
.....

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 15 (quinze) dias seguintes;

III - de noivos, nos 7 (sete) primeiros dias seguintes ao casamento;”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dor proveniente da perda de um ente familiar é uma experiência que causa enorme impacto pessoal, afetando diretamente a capacidade e disponibilidade do indivíduo de conduzir as ações que dela se esperaria. O luto, como se chama a reação psicológica que surge frente a uma perda, possui caráter não apenas emocional, mas também fisiológico e social, sendo de extrema importância que essas dimensões também sejam consideradas quando se propõe a formular legislação que determine sobre esse período.

A resolução do luto se dá de forma natural, porém há consenso da importância da observância dele junto de entes queridos, que por meio de mútuo apoio podem lidar melhor com essa situação, ressaltando, portanto, a necessidade de se rever obrigatoriedades impostas por lei durante este prazo.

É relevante também destacar a fragilização emocional que é observada nessa situação, de maneira que é adequado considerar como inapropriada a exposição de alguém em luto a situações que intrinsecamente geram estresse ou desconforto.

Dado o exposto acima, é não apenas válida como também virtuosa a sugestão de extensão do prazo para que o indivíduo não possa ser

citado em caso de luto familiar. O prazo atual, que consiste em apenas 7 dias, não é suficientemente grande para evitar que a experiência seja desproporcionalmente desconfortável para o cidadão que tão recentemente perdeu um familiar. Sendo assim, parece muito mais adequado que este prazo seja estendido, totalizando 15 dias.

No caso de recém-casados, o prazo atualmente colocado também é inadequado, mesmo que por motivos diversos do que os anteriormente expostos. Há quem diga que os melhores dias de suas vidas foram o de seus casamentos e os dias que o sucedem, popularmente conhecidos como “lua de mel”. Este período é reconhecidamente um importantíssimo momento de conexão emocional e preparação para a vida de casados, de maneira que muitos casais optam por realizar viagens para potencializar esta experiência.

Assim sendo, o prazo atualmente colocado, de 3 dias, não é suficientemente grande para compreender e proteger esse momento de tamanha importância. Acredito que é possível atingir consenso em torno da inadequação e falta de necessidade existentes na possibilidade de um nubente ter sua lua de mel interrompida por uma citação, proporcionando desnecessário aborrecimento ao casal. Portanto, a extensão do prazo previsto para 7 dias parece ser bastante auspiciosa por evitar que a maioria dessas situações venham a ocorrer, tendo em vista que dificilmente estas viagens superam essa duração.



É válido ressaltar também que tal medida acarretará diminuto prejuízo ao prosseguimento dos processos, tendo em vista que a utilização desse dispositivo não haverá de ser frequente, dado o naturalmente baixo número de ocorrências desses eventos na vida do cidadão.

Dessa maneira, tendo em vista os argumentos expostos acima, faço votos para que meus ilustres Pares se sensibilizem com esta questão que pretende evitar aborrecimentos que são gigantescos a nível individual, sem incorrer em malefício considerável a nível geral.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

